

diocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

### **Portaria n.º 195/89/M**

**de 20 de Novembro**

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para a transferência da titularidade da autorização governamental, concedida pelas Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril e 24/84/M, de 6 de Fevereiro;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L., sita no Hipódromo da Taipa uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo, e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril, e 24/84/M, de 6 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 127/GM/89

Considerando que há longo tempo se estudava, sem resultados práticos, a hipótese de uma colaboração entre os Serviços de Educação e a TDM com vista à implementação da TV-Educativa no Território, foi criado, em meados do ano em curso, um Grupo de Trabalho incumbido de apresentar uma proposta de tratamento desta problemática, tendo fundamentalmente em atenção que:

— No período de transição em que Macau se encontra, é cada vez mais importante e urgente que a questão TV-Educativa se equacione em moldes realistas;

— O actual estatuto privado da TDM obriga a que se analise o problema da TV-Educativa numa óptica diferente;

— O conceito da TV-Educativa em Macau terá de ser enquadrado pela filosofia que actualmente orienta os grandes objectivos da reforma do ensino em curso.

O referido Grupo de Trabalho apresentou já o seu relatório, concluindo pela viabilidade do projecto TV-Educativa, a desenvolver no primeiro ano numa fase experimental, com um programa menos exigente, mas prevendo a evolução para soluções mais complexas nos anos seguintes.

Entre as questões equacionadas no citado relatório, para além das relacionadas com as técnicas de televisão, apresentação e decorrência das emissões, relevam as respeitantes ao ensino e coordenação, propondo-se, neste domínio:

— Que, no primeiro ano, se processe apenas o ensino das línguas portuguesa e cantonense, em cursos de três níveis;

— Que cada curso seja distribuído por cerca de 90 aulas, com três aulas semanais de duração aproximada de 15 minutos para cada língua e em cada nível, e com repetição semanal de todas as aulas;

— Que cada nível tenha um professor próprio, de forma a que seja imediatamente identificado o nível a que se reporta;

— Que a garantia da qualidade científico-pedagógica e técnico-televisiva dos cursos a ministrar seja assegurada por uma Comissão Consultiva, integrada por orientadores pedagógicos e por especialistas em matéria de comunicação audiovisual.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. É criada, na dependência do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, uma equipa de projecto com a designação de Televisão Educativa, abreviadamente TVE, em cantonense «Cao Ioc Tin Sin».

2. A TVE tem por finalidade desencadear e coordenar todas as acções necessárias à implementação dos processos audiovisuais de ensino e divulgação das línguas portuguesa e cantonense em Macau, nomeadamente:

2.1. Desenvolver os estudos necessários ao lançamento, em 1990, da fase experimental do projecto de televisão educativa, para a realização de cursos de três níveis, com três aulas semanais de cada nível em cada uma das línguas e com repetição semanal de todas as aulas;

2.2. Coordenar e assegurar, no quadro dos objectivos da reforma do ensino em curso, a qualidade científico-pedagógica dos cursos, com a duração de cerca de 90 aulas de 15 minutos para cada nível de cada uma das línguas;

2.3. Promover e organizar os meios necessários à garantia da qualidade técnico-televisiva dos cursos, assegurando, designadamente, os adequados tempos de antena, «caption», símbolo para completar a identificação da TVE durante a emissão das aulas, estrutura de TV, instalações, equipamentos e consumíveis para as gravações.

3. A duração previsível da TVE é de três anos.

4. As despesas de instalação, funcionamento e serviços de apoio próprios da TVE serão suportadas por valores a inscrever no orçamento geral do Território.

5. A TVE tem a seguinte constituição:

Um subdirector da Direcção dos Serviços de Educação, que coordenará;

Um representante do Conselho de Administração da TDM;

Um especialista em comunicação audiovisual, que assegurará a operacionalidade da TVE.

6. A TVE será apoiada por uma Comissão Consultiva constituída por um máximo de cinco elementos, designados de entre orientadores pedagógicos dos Serviços de Educação, representantes das Escolas Chinesas e das Escolas Católicas, e especialistas em comunicação audiovisual.

7. A Comissão Consultiva reunirá por determinação do SAESAS ou a solicitação do coordenador da TVE, sem prejuízo de os seus membros prestarem, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo coordenador da TVE, no âmbito das respectivas especialidades;

8. Os membros da TVE e da Comissão Consultiva terão o estatuto que lhes for fixado nos respectivos despachos ou contratos, mediante proposta do coordenador da TVE.